

## Casamento e profilaxia: a família sob o olhar dos evolucionismos na Primeira República

Gabriel Souza Cerqueira\*

*Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil*

### Resumo

Este artigo analisa a interseção entre os saberes médico-legais e o direito civil no Brasil durante a Primeira República (1889–1930), com foco na apropriação dos primeiros pelo segundo, a partir das discussões sobre a regulação do casamento e da família. O texto explora como o conhecimento médico foi mobilizado na passagem à modernidade para dar suporte científico ao direito civil, refletindo tensões entre distintos projetos de modernidade. O processo de apropriação dessas ideias, contudo, não é linear nem uniforme, de modo que destacamos como ele ocorreu de maneiras distintas em diferentes frações do campo jurídico brasileiro. De um lado, observa-se a apropriação heterodoxa de ideias evolucionistas por intelectuais ligados à Escola do Recife; de outro, a defesa do uso auxiliar da medicina legal como um saber-perito inquestionável sobre as relações civis. Essa tensão torna-se evidente nos debates sobre divórcio, paternidade e o status legal de mulheres e filhos ilegítimos, que emergiram durante a tramitação do Código Civil de 1916, revelando a persistência de traços da cultura religiosa dentro da cultura jurídica. Com base em fontes de revistas das Faculdades de Direito de Recife, São Paulo e Rio de Janeiro, este artigo argumenta que um dos efeitos dessa interação foi a centralização do casamento no ordenamento institucional do Brasil republicano enquanto instrumento de prevenção da desordem social. Esse processo acabou por reforçar hierarquias de raça, classe e gênero, deixando um legado ambíguo que ainda ecoa na sociedade brasileira contemporânea.

Palavras-chave: código civil; casamento; medicina social; ideias jurídicas no brasil; evolucionismo.

## Matrimonio y profilaxis: la familia bajo la mirada del evolucionismo en la Primera República

### Resumen

Este artículo analiza la intersección entre los conocimientos médico-legales y el derecho civil en Brasil durante la Primera República (1889-1930), centrándose en la apropiación de los primeros por parte del segundo, a partir de los debates sobre la regulación del matrimonio y la familia. El texto explora cómo se movilizó el conocimiento médico en la transición a la modernidad para dar soporte científico al derecho civil, reflejando las tensiones entre distintos proyectos de modernidad. El proceso de apropiación de estas ideas, sin embargo, no es lineal ni uniforme, por lo que destacamos cómo se produjo de manera diferente en distintos sectores del ámbito jurídico brasileño. Por un lado, se observa la apropiación heterodoxa de ideas evolucionistas por parte de intelectuales vinculados a la Escuela de Recife; por otro, la defensa del uso auxiliar de la medicina legal como un conocimiento experto incuestionable sobre las relaciones civiles. Esta tensión se hace evidente en los debates sobre el divorcio, la paternidad y la condición jurídica de las mujeres y los hijos ilegítimos, que surgieron durante la tramitación del Código Civil de 1916, revelando la persistencia de rasgos de la cultura religiosa dentro de la cultura jurídica. Basándose en fuentes de revistas de las Facultades de Derecho de Recife, São Paulo y Río de Janeiro, este artículo sostiene que uno de los efectos de esta interacción fue la centralización del matrimonio en

\* Sociólogo. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense, com estágio sanduíche na Universidade de Bremen (Alemanha). É professor substituto no Departamento de Educação da Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: [gabrielscerqueira@gmail.com](mailto:gabrielscerqueira@gmail.com).  <http://lattes.cnpq.br/0484356229539912>.  <http://orcid.org/0000-0001-9309-0444>

Recebido em 4 de fevereiro de 2025 e aprovado para publicação em 24 de abril de 2025.



Este trabalho está licenciado com uma Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

el ordenamiento institucional de la República brasileña como instrumento de prevención del desorden social. Este proceso acabó reforzando las jerarquías de raza, clase y género, dejando un legado ambiguo que aún resuena en la sociedad brasileña contemporánea.

**Palabras clave:** código civil; matrimonio; medicina social; ideas jurídicas en Brasil; evolucionismo.

## Marriage and prophylaxis: the family under the gaze of evolutionism in the First Republic

### Abstract

This article analyses the intersection between medical-legal knowledge and civil law in Brazil during the First Republic (1889–1930), focusing on the appropriation of the former by the latter, based on discussions about the regulation of marriage and the family. The text explores how medical knowledge was mobilised in the transition to modernity to provide scientific support for civil law, reflecting tensions between different projects of modernity. The process of appropriation of these ideas, however, is neither linear nor uniform, so we highlight how it occurred in different ways in different parts of the Brazilian legal field. On the one hand, there was the heterodox appropriation of evolutionary ideas by intellectuals linked to the Recife School; on the other, the defence of the auxiliary use of legal medicine as unquestionable expert knowledge on civil relations. This tension is evident in the debates on divorce, paternity, and the legal status of women and illegitimate children that emerged during the passage of the 1916 Civil Code, revealing the persistence of traces of religious culture within legal culture. Based on sources from law school journals in Recife, São Paulo, and Rio de Janeiro, this article argues that one of the effects of this interaction was the centralisation of marriage in the institutional order of republican Brazil as an instrument for preventing social disorder. This process ultimately reinforced hierarchies of race, class, and gender, leaving an ambiguous legacy that still echoes in contemporary Brazilian society.

**Keywords:** civil code; marriage; social medicine; legal ideas in Brazil; evolutionism.

## Mariage et prophylaxie : la famille sous le regard des évolutionnistes pendant la Première République

### Résumé

Cet article analyse l'intersection entre les connaissances médico-légales et le droit civil au Brésil pendant la Première République (1889-1930), en se concentrant sur l'appropriation des premières par le second, à partir des discussions sur la réglementation du mariage et de la famille. Le texte explore la manière dont les connaissances médicales ont été mobilisées lors du passage à la modernité pour apporter un soutien scientifique au droit civil, reflétant les tensions entre différents projets de modernité. Le processus d'appropriation de ces idées n'est toutefois ni linéaire ni uniforme, de sorte que nous soulignons comment il s'est déroulé de manière différente dans différentes fractions du domaine juridique brésilien. D'une part, on observe l'appropriation hétérodoxe des idées évolutionnistes par des intellectuels liés à l'École de Recife ; d'autre part, la défense de l'utilisation auxiliaire de la médecine légale comme savoir expert incontestable sur les relations civiles. Cette tension est évidente dans les débats sur le divorce, la paternité et le statut juridique des femmes et des enfants illégitimes, qui ont émergé lors de l'élaboration du Code civil de 1916, révélant la persistance de traits de la culture religieuse au sein de la culture juridique. S'appuyant sur des sources provenant de revues des facultés de droit de Recife, São Paulo et Rio de Janeiro, cet article soutient que l'un des effets de cette interaction a été la centralisation du mariage dans l'ordre institutionnel du Brésil républicain en tant qu'instrument de prévention des troubles sociaux. Ce processus a fini par renforcer les hiérarchies de race, de classe et de genre, laissant un héritage ambigu qui résonne encore dans la société brésilienne contemporaine.

**Mots-clés :** code civil ; mariage ; medecine sociale ; idees juridiques au Brésil ; évolutionnisme.

## 婚姻与预防：从进化论视角看巴西第一共和国时期的家庭

### 摘要：

本文以婚姻家庭规范的讨论为基础，分析了巴西第一共和国时期（1889-1930）法医学知识与《民法典》的交汇，重点关注后者对前者的借鉴与运用。本文探讨了在向现代化转型的过程中，新的医学知识如何被动员起来为民事法提供科学支持，反映了巴西现代化进程中，不同思想和主张之间的紧张关系。然而，这些新思想的运用过程既不是线性的也不是统一的，因此我们分析新思想、新知识在巴西法律领域的不同部门是如何以不同的方式被吸收和运用的。一方面，我们观察到与累西腓学派(Escola do Recife)相关的知识分子对进化论思想的非正统运用；另一方面，他们为法医学作为民事关系领域不容置疑的专业知识的辅助用途进行辩护。作者发现，法医学领域的的新知识与《民法》的紧张关系在1916年的《民法典》修定过程中，有关离婚、父亲身份以及妇女和非婚生子女的法律地位的争论中变得明显，揭示了天主教宗教文化对巴西的法制文化的影响。本文根据累西腓、圣保罗和里约热内卢的法学院期刊的资料，分析得出一个结论：巴西第一共和国的民法仍然把婚姻作为防止社会动乱的一种手段，但它同时也借鉴和运用了法医学领域的的新知识。这一过程最终强化了种族、阶级和性别的等级制度，其影响延续至当代巴西社会。

**关键词：**民法典; 婚姻; 社会医学; 巴西的法律思想; 进化论。

## Ehe und Prophylaxe: Die Familie aus der Perspektive der Evolutionisten in der Ersten Republik

### Zusammenfassung

Dieser Artikel analysiert die Schnittstelle zwischen forensischer Medizin und Zivilrecht in Brasilien während der Ersten Republik (1889–1930) und konzentriert sich auf die Aneignung der forensischen Medizin durch die forensische Medizin, basierend auf Diskussionen über die Regelung von Ehe und Familie. Der Text untersucht, wie medizinisches Wissen im Übergang zur Moderne mobilisiert wurde, um das Zivilrecht wissenschaftlich zu untermauern, und spiegelt dabei die Spannungen zwischen verschiedenen Projekten der Moderne wider. Der Prozess der Aneignung dieser Ideen ist jedoch weder linear noch einheitlich, sodass wir aufzeigen, wie er in verschiedenen Bereichen des brasilianischen Rechtswesens auf unterschiedliche Weise erfolgte. Einerseits beobachten wir die heterodoxe Aneignung evolutionistischer Ideen durch Intellektuelle der Recife-Schule; andererseits die Verteidigung der unterstützenden Nutzung der forensischen Medizin als unhinterfragbares Expertenwissen im Zivilrecht. Diese Spannung wird in den Debatten über Scheidung, Vaterschaft und den Rechtsstatus von Frauen und unehelichen Kindern deutlich, die während der Verabschiedung des Zivilgesetzbuches von 1916 aufkamen und das Fortbestehen religiöser Kultur in der Rechtskultur offenbaren. Basierend auf Quellen aus Zeitschriften der juristischen Fakultäten von Recife, São Paulo und Rio de Janeiro argumentiert dieser Artikel, dass eine der Auswirkungen dieser Interaktion die Zentralisierung der Ehe in der institutionellen Ordnung des republikanischen Brasiliens als Instrument zur Verhinderung sozialer Unruhen war. Dieser Prozess verstärkte letztlich Hierarchien von Rasse, Klasse und Geschlecht und hinterließ ein ambivalentes Erbe, das bis heute in der brasilianischen Gesellschaft nachhallt.

**Schlagwörter:** Zivilgesetzbuch; Ehe; Sozialmedizin; Rechtsideen in Brasilien; Evolutionismus.

Nos anos finais do século XIX um homem português, na faixa dos 57 anos, ingressa no foro da capital paulista com uma ação de anulação do casamento. Casado, então, com sua sobrinha, vários anos mais nova, o homem alega que foi vítima de adultério, visto que sofria de impotência sexual e que sua esposa, durante o período de sua impotência, concebeu e pariu uma filha. O homem, portanto, além de requerer a anulação formal do casamento, nega veementemente a paternidade da criança. O caso se agrava diante do fato

de a criança ser, aparentemente, cega, surda e muda. Quem narra os passos desse processo é Antônio Amâncio Pereira de Carvalho, catedrático de medicina legal da Faculdade de Direito de São Paulo, na revista desta instituição. Formado pela Faculdade de Medicina da Bahia, Carvalho havia sido médico-legista da polícia da Corte por anos e, na República, além de professor, atuou como perito médico em diversos processos judiciais.

No processo em questão, Carvalho foi convocado a examinar e produzir um laudo a respeito das alegações do marido. Além da impotência, supostamente resultante de um coice de cavalo, o marido alegava, como indício adicional, que a própria cegueira da filha resultava da contração de doença venérea por parte da esposa, a insinuar um adultério. Passando ao exame, Carvalho diagnostica a normalidade de seus órgãos genitais. O médico também considerou que a cegueira congênita poderia ter múltiplas causas, e a consanguinidade entre tio e sobrinha sugeria que a condição da criança poderia ser decorrente de uma herança patológica ou, no vocabulário da medicina evolucionista da época, um atavismo da raça".

O tribunal, diante das evidências apresentadas pela intervenção do perito médico, concluiu que o homem não era impotente e que a paternidade da criança não poderia ser negada, tampouco o casamento poderia ser anulado segundo as leis vigentes. A quantidade de questões levantadas pelo caso, porém, levaram Antônio Amâncio de Carvalho a defender uma intervenção médica mais rigorosa em assuntos matrimoniais através de exames pré-nupciais obrigatórios. Como medida profilática e higiênica, estes exames preveniriam problemas decorrentes de heranças genéticas, beneficiando tanto as famílias quanto a sociedade. A medicina atuaria como profilaxia social, evitando problemas futuros, como doenças hereditárias, conflitos de paternidade, dissolução familiar, protegendo a saúde física e simbólica do corpo e da ordem social.

Tal argumentação é característica da interpolação entre prática médica e jurídica na virada do século XIX para o XX. O surgimento da medicina social no século XIX, impulsionado pelas transformações urbanas e pela necessidade de compreender e controlar as condições de saúde das populações, foi contemporâneo das mudanças significativas nos padrões familiares e seus reflexos no direito civil. Segundo Michel Foucault (1998), a medicina social emerge como estratégia biopolítica, onde o Estado assume a responsabilidade de regular a população e intervir nos corpos individuais em prol da saúde coletiva. O casamento, até então amplamente regido por tradições religiosas e

comunitárias, passa a ser progressivamente regulado pelo Estado, refletindo preocupações com a saúde pública, hereditariedade e moralidade.<sup>1</sup>

No Brasil, o processo de regulação das relações familiares e do casamento esteve diretamente relacionado à essas influências da medicina social e do higienismo, especialmente no *fin-de-siècle*. A preocupação com a saúde pública e com a constituição de uma população “saudável” foi central para as elites políticas e intelectuais da Primeira República, que enxergavam no casamento e na ordem familiar instrumentos fundamentais para o controle social. No contexto brasileiro, isso se traduziu em políticas e discursos que buscavam “civilizar” a sociedade, seja por meio de práticas explicitamente eugenistas e racistas, seja pela reconfiguração das relações civis sob o Código de 1916. O direito civil brasileiro, especialmente com o referido Código, refletiu esses ideais ao consolidar o casamento indissolúvel e patriarcal como base da organização social, restringindo o divórcio e fortalecendo o controle paterno sobre a filiação legítima.

Essas conexões entre os saberes médicos e jurídicos, entre medicina social e direito civil, no Brasil, foram moduladas por distintas formas de apropriação dos evolucionismos e das ideias científicas, moldando, diferencialmente, as perspectivas sobre saúde, família e organização social naquela conjuntura. Por um lado, resultou disso um forte discurso de corte higienista e eugenista, que associava a degeneração física e moral à pobreza, à miscigenação e às práticas familiares consideradas “desviantes” pelos padrões das classes dominantes. Por outro, ocorreu uma apropriação mais heterodoxa, alinhada a uma visão que atribuía ao direito civil um papel pedagógico de educar a nação para as práticas mais “modernas” da vida familiar, ainda que impondo normas indiretas de moralidade e controle da reprodução.

Assim, a ciência, sob a aura de neutralidade, foi apropriada para legitimar projetos políticos e sociais que aprofundaram desigualdades no Brasil, perpetuando-as sob o discurso de modernização e progresso. Essa apropriação, todavia, ocorre sob um processo de secularização<sup>2</sup> institucional em que elementos da cultura religiosa se diluem na formatação do Estado Republicano e na cultura jurídica e científica. Tal processo de

<sup>1</sup> Segundo Foucault (1998), o poder disciplinar normaliza comportamentos, tornando o matrimônio um espaço central de controle da sexualidade e reprodução. No direito civil, isso representou regulações mais rígidas sobre o casamento, o divórcio e a filiação, alinhando-se ao ideal de uma sociedade moderna e saudável, com a família como peça-chave na manutenção da ordem e do equilíbrio populacional.

<sup>2</sup> Na historiografia e na teoria sociológica, o processo de secularização é caracterizado pelo abandono, a partir do século XIX, da doutrina agostiniana dos dois reinos, substituída por uma história universal processual. A genealogia do termo, porém, indica que a “secularização” também foi expressa, no contexto oitocentista, pelo termo “mundanização”. A “mundanização” desemboca, não somente, na supressão do dualismo temporal religioso na ideia de história processual, como é característico da tradição hegeliana, mas oferece abertura para a radicalização do dualismo e o aprofundamento do seu caráter religioso na crítica da modernidade liberal por setores reacionários (Marramao, 1997, p. 25).

secularização é caracterizado, assim, pela permanência de longa duração das ideias religiosas dentro do arranjo intelectual e jurídico da República.

Levando em consideração esta conjuntura, tomamos como fonte periódicos publicados por algumas das Faculdades de Direito da Primeira República: *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* e *Revista da Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro*<sup>3</sup>. Os marcos temporais deste recorte são a Reforma Benjamin Constant de 1891, que descentralizou e expandiu o ensino jurídico, e a Reforma Francisco Campos de 1931, que consolidou mudanças estruturais neste campo. Este período abrange a transição para a modernidade, marcada pela formação de novas instituições e redes intelectuais que impulsionaram os debates intelectuais e ideológicos (cruciais para a formação histórico-social do Brasil contemporâneo), os quais são objeto deste artigo.

Para compreender a lógica de apropriação dos conhecimentos da medicina pelo campo do direito, em especial o civil, e a forma como esta influencia as estratégias de controle social informal da Primeira República, levamos em consideração os conceitos de apropriação intelectual, de Roger Chartier (2006), e os de campo e *habitus*, de Pierre Bourdieu (1983). O primeiro permite a historicização do processo de circulação do conhecimento, na medida em que se entende que este, a cultura e as ideias estão sempre atravessadas histórico-espacialmente. Assim, o conceito de apropriação abarca as múltiplas possibilidades de organização das ideias, questionando a noção homogeneidade intelectual. Campo e *habitus*, por sua vez, são conceitos úteis ao trabalhar com grupos intelectuais, como o campo do direito, pois permitem observar seus integrantes como agentes sociais envolvidos em conflitos, hierarquias e competências, tanto internas ao próprio campo quanto em contato com a externalidade social e/ou outros campos (como o dos saberes médicos). Ainda dentro do enquadramento teórico-metodológico da pesquisa da qual este artigo é fruto, tomam-se os apontamentos metodológicos de Carlo Ginzburg (2003) a respeito do método indiciário. Conjuntamente com a compreensão geral dos processos de apropriação intelectual e das redes de sociabilidade dos intelectuais do campo do direito — ou seja, do mapa de influências internas e externas dos mesmos —, afiamos o olhar também para lapsos, lacunas e indícios de pesquisa que não se manifestam imediatamente na superfície dos dados coletados.

---

<sup>3</sup> Neste artigo, têm destaque os volumes 2 (1892), 6 (1896), 10 (1902), e 25 (1917), da *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*; volumes 8 (1900), 9 (1901), 12 (1904) e 24 (1928), da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*; e o volume 1 (1899), da *Revista da Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro*.

## Educando a nação pelo código

O caso narrado no início deste texto se insere no contexto geral do processo de elaboração de uma codificação civil no Brasil, que tem Clóvis Beviláqua (autor do projeto do que viria a se tornar o Código de 1916) como destaque. Observando a interconexão entre direito e medicina no começo do século passado, propõe-se, aqui, que, no correr das primeiras décadas do século XX, as disputas intelectuais e os efeitos de longa duração da crise epistemológica no campo de humanidades brasileiro da virada do século (as “ideias novas”) desloca-se da questão penal para a questão civil. Como os conceitos e temas da criminologia positivista estavam, já durante a primeira década do século passado, sedimentados no *mainstream*, toda a crise intelectual que despertam se açoada (pela imposição do cientificismo como ideologia dominante) como moda e se desloca para outro campo: o direito de família. Neder e Cerqueira Filho (2007) tem defendido que as disputas manifestas em torno da questão penal se esclarecem diante da questão religiosa e, como os conflitos político-ideológicos da formação social brasileira do pré-abolição e pré-Proclamação da República seguiam presentes, quando não radicalizados, no pós-1889, a mediação da cultura religiosa segue como fator determinante dos processos de apropriação cultural.

Assim, as contradições que a passagem à modernidade suscita e que envolvem resolver a questão secular/religiosa, irrompem, do ponto de vista das ideias, primeiro no campo do direito penal (sendo “resolvidas” com o surgimento de posições pragmáticas e casuísticas), migrando, depois, para a seara do direito civil (ainda hoje, de alta tensão política). Direito penal e direito civil representam, logo, formas diferentes de apropriar e lidar com elementos da modernidade. Por isso, a formação social dos intelectuais nas Faculdades de Direito os coloca numa posição de contradição fundamental de aceitar ou não seletivamente elementos da modernidade, já que, do ponto de vista da circulação de ideias, o processo de apropriação e difusão ocorre simultaneamente a um processo de transfiguração intelectual. Os textos e a posição de Antônio Amâncio publicada na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* são sintomáticos desse processo, mas não os únicos.

Até 1889 e o fim do Padroado, a Igreja detinha o importante poder de decidir qual seria o status jurídico de uma pessoa. A instituição monopolizava a emissão dos registros “civis” de casamento, nascimento e óbito. Isso produzia diversos problemas, a exemplo dos casamentos mistos entre católicos e não católicos, e a transmissão de propriedade via herança.<sup>4</sup> Com a modernização e a secularização institucional da virada do século, a concepção base de

---

<sup>4</sup> Um dos pontos consensuais na elaboração do Código Civil de 1916 foi justamente observar leis estrangeiras no reconhecimento estado civil de uma pessoa.

“casamento” se tornou uma das principais discussões. Seria o casamento um sacramento, ato religioso, ou um contrato entre partes, ato jurídico? E, sendo contrato, quais os termos (se deveria haver) do distrato, leia-se, do divórcio? Com o aumento da imigração, o encaminhamento do fim da escravidão e a extensão do estatuto formal da cidadania à massa de ex-escravizados e seus descendentes, o poder da Igreja sobre assuntos civis se tornava crescentemente problemático (Grinberg, 2001, p. 42). Nessa conjuntura, disputas de posse, propriedade, direito de herança e pátrio poder, situavam-se no limite entre a tolerância religiosa e a tolerância política, de maneira que as relações de propriedade e as transmissões de bens decorrentes do casamento urgiam por regularizar-se.

A empreitada da legislação civil republicana se defrontava, assim, com o imperativo de regulamentar e/ou criar um sistema civil de registros de nascimento, casamento e óbito, mesmo convivendo, por um tempo, com sistemas de registro religioso. Sobreposição essa, derivada da permanência dos costumes em relação ao batismo, casamento e extremo-unção, o que motivou a argumentação recorrente nos primeiros anos de debate sobre o Código Civil brasileiro de que, dadas essas permanências, o direito modernizado precisaria de um código que forçasse as mudanças. Nas palavras de Beviláqua (1896, p. 15, grifo nosso), o código deveria “tomar a atitude de *educador de sua nação* e *discretamente antecipar-se à evolução que se acusa no horizonte* ainda mal acentuada”.

A expressão “*educador de sua nação*” para se referir ao código civil aparece juntamente a uma citação de *Il diritto civile e il proletariato: studio critico sur progetto di un codice civile per l'impero goermanico* de Anton Menger (1841-1906), uma tradução de 1894 do original alemão de 1890 *Das Bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen. Eine Kritik des Entwurfs eines Bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich*. A edição italiana citada por Beviláqua é a única que consta na biblioteca de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco.<sup>5</sup> Nota-se que Beviláqua estava lendo uma obra crítica à forma como o projeto de Código Civil alemão tratava as classes populares, os “despossuídos” (*besitzlosen*, que aparece como “proletariado” da tradução italiana).<sup>6</sup>

Nascido na Áustria, Anton Menger, irmão do famoso economista marginalista Carl Menger, foi ligado ao socialismo austríaco e se notabilizou pelas leituras, mesmo que discordantes, de Marx, Engels e Karl Kautsky. Em sua teoria, a fonte da legitimidade da lei advém das relações sociais e de poder e não do direito natural ou positivo. Essa visão do

<sup>5</sup> Não é certo que, em 1894, Beviláqua dominasse a língua alemã, de modo que, a leitura da tradução italiana pode ter ocorrido tanto pela dificuldade/facilidade de importação dessa edição, quanto pelas dificuldades de compreensão do original.

<sup>6</sup> A apropriação ou não de disposições do Código Civil alemão é um dos temas presentes no notório debate entre Beviláqua e Rui Barbosa.

direito como algo inscrito no processo político-social (portanto, sujeito às transformações) e como produto do seu tempo é muito presente na interpretação de Beviláqua (1896, p.13) e no papel que ele dá à codificação civil no conjunto da modernização institucional do Brasil:

Um código tem de, ao mesmo tempo, conter e estimular as actividades de um povo, e é preciso saber, ao certo, qual o cravo que deve ser apertado, qual a válvula que deve ser aberta, para que o mecanismo assente em bases seguras, funcione e possa conter a vida sob as suas variadas formas, sem trucidá-la e sem arriscar a desfazer-se estilhaçado, impotente para recalcar as expansões vitaes exuberantes que imprudente e desarrazoadamente tencionava abafar.

Por qual caminho Beviláqua pretendia “educar a nação”? O artigo citado acima é de 1896, portanto, anterior à sua contratação para a elaboração do Projeto de Código Civil. Vejamos como essas preocupações de acomodação das novidades intelectuais à “tradição” nacional se manifestam, no Projeto, em relação à ordem familiar.

Nas Ordenações Filipinas, as transações importantes dos bens familiares não poderiam ser feitas sem a outorga da mulher.<sup>7</sup> Na transmissão de propriedade familiar, maridos e esposas eram vistos, em alguma medida, como parceiros. Parceiros desiguais, mas parceiros. Essa discussão é retomada na tramitação do Projeto, acompanhando um argumento frequente de Beviláqua: muito do que foi considerado “inovação” em seu código, nada mais era do que a incorporação prática do que já estava escrito nas Ordenações. Ainda assim, como instituição civil mais importante do novo regime, a “constituição da família, dos direitos das mulheres casadas, dos filhos legítimos e as possibilidades do divórcio foram amplamente discutidos no processo de elaboração do Código Civil” (Grinberg, 2001, p. 44).

É certo que igualdade jurídica não era plena, menos ainda para as mulheres casadas. Mas devemos reconhecer que o projeto de Clóvis Beviláqua trouxe inovações em relação às propostas anteriores no que diz respeito à relação conjugal ao estabelecer o princípio jurídico da igualdade entre homens e mulheres (Neder; Cerqueira Filho, 2007; Neves, 2015), tendo posição contrária à incapacidade da mulher casada para atos da vida civil e representação judicial. Seu projeto tornava a mulher, no casamento, “companheira e sócia do marido” – na versão promulgada do Código, pós tramitação, ficou como “companheira, consorte e auxiliar no encargo doméstico” (Neves, 2015, p. 14). As diferenças entre homens e mulheres, pensava Beviláqua, eram em relação ao papel social que cumpriam e, portanto, em relação à direitos e obrigações gerais. O que justificaria o “sacrifício da justiça” por harmonizar as relações da vida conjugal, com medidas como o sustento obrigatório da esposa e dos filhos pelo marido. Esse elemento do evolucionismo heterodoxo do autor do Projeto o leva

---

<sup>7</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, título XLVIII.

reconhecer na mulher um ser igual ao homem, mas sem desviá-la de suas funções supostamente “naturais”, fazendo dele (o Projeto) tão liberal quanto podia ser.

No processo de 16 anos até a aprovação do código, diversas emendas e alterações do parlamento acabaram por reforçar os padrões da ordem familiar colonial, reiterando o papel do pai como líder do casal, com poder de decisão sobre a vida da mulher, filhos e agregados, em relação aos seus trabalhos, administração de bens e sua representação na justiça. As mulheres casadas seguiram com o estatuto jurídico de “incapaz”, ao lado de crianças, pessoas com deficiências mentais e “mendigos”. Essa é uma diferenciação que, na versão final, foi incorporada das Ordenações Filipinas, junto com outras, tal qual a partição jurídica entre mulheres “honestas” e “desonestas” (que não se casavam virgens).

Outro ponto importante é a diferenciação entre filhos “legítimos” e “ilegítimos”. O Projeto de foi bem mais favorável à situação jurídica dos filhos ilegítimos do que o que foi aprovado em 1916, colocando-se longe das concepções morais e religiosas dominantes à época que sustentavam essa diferenciação (Dantas, 1962, p. 90). Se não figurava no Projeto, ela foi restaurada no texto final do Código, com o paliativo da noção de filhos “naturais”. Ao contrário do Projeto, no Código Civil que foi aprovado predominaram dispositivos que reforçam o círculo da família patriarcal, mais preocupado com o círculo social familiar do que com as classes ou a nação – ou melhor, colocando o primeiro como o centro dos demais. Por exemplo, à categoria de filhos naturais ficou garantido o direito de reivindicação da paternidade, desde que sua mãe viesse a casar com o pai (adulterio redimido na viuvez).

Por efeito da promulgação do Código Civil, Beviláqua acusou seus revisores de “reacionários” e “menos liberais do que a Ordenação Filipina” (Grinberg, 2001, p. 47). O argumento geral para essas leis que impossibilitavam o reconhecimento dos filhos ilegítimos, nos debates, era “manter a paz e ordem das famílias”, contribuindo para a “moralidade pública”. A verdade, porém, é que estava presente aí uma grande preocupação com a garantia da propriedade, a despeito das aventuras amorosas do pai. O Código seguia a ideia de que a família era um vetor de proteção à moral e à propriedade. Esses conteúdos foram introduzidos em antinomia ao conteúdo liberal da interpretação de família de Beviláqua.

A diferença entre o Projeto e o que foi aprovado e promulgado expõe um dos matizes da apropriação do evolucionismo e do positivismo (que hegemonizavam o campo intelectual) nas discussões sobre cidadania e direitos civis, representado na obra de Beviláqua. Principalmente, como aponta San Tiago Dantas (1962, p. 87), no direito de família. *Direito de Família*, a obra mais importante de Beviláqua sobre o assunto, foi publicada em 1896, na qual

[...] à luz da sua nova disciplina civil, e sobretudo – num terreno onde a norma jurídica cinge tão de perto o fato social, e condivide o campo normativo com as regras éticas e religiosas, [dando] largas aos seus próprios pendores de filósofo e sociólogo” (Dantas, 1962, p. 87).

Com a sua composição original entre leituras do positivismo, do evolucionismo haeckeliano e spenceriano, e das teorias de Jhering, Beviláqua elabora uma visão sociológica do direito como produto da sociedade, ainda que sob influência de um processo de aprimoramento social conflitivo e em constante transformação. Essa é uma das características centrais de sua posição intelectual, onde ocorre uma apropriação heterodoxa modulada por uma interpretação sociologizante da ideia de evolução. Tal posição, a depender do grau de heterodoxia, pode de pender mais para pensar alternativas para laicização das relações matrimoniais (e um equilíbrio entre a ordem social e as vontades subjetivas da vida íntima) ou para um evolucionismo sócio-reprodutivo, com a defesa da indissolubilidade matrimonial como garantia da evolução socio-biológica controlada, coesa e com tons eugênicos via o controle da reprodução sexual “legítima” e da transmissão de propriedade.

Um olhar desatento sobre o período pode facilmente ignorar a centralidade da questão do casamento para a definição dos padrões de direitos civis, afinal, a posição contrária ao divórcio foi majoritária e transversal a todo espectro político. Logo, a despeito da insistência do tema (nas fontes aqui trabalhadas, por exemplo, os artigos sobre esse tema aparecem espalhados no correr de todo o recorte), a análise mais profunda fica marginalizada sob a aparência de que seria consenso estabelecido. É uma percepção falsa, primeiro, porque havia dissidentes, poucos, mas havia. Taxados pejorativamente de “divorcistas”, alguns intelectuais ousaram romper o tabu intelectual em torno do tema. É o caso de João Vieira de Araújo, Joaquim Pimenta (ambos da Faculdade de Direito do Recife) e Brás de Souza Arruda (da Faculdade de Direito de São Paulo). Em segundo lugar, a aproximação intelectual e os argumentos e teses contrários ao divórcio não são unitários e não vem de um mesmo lugar. Como apontado acima, um lugar importante que ecoa essa posição não é necessariamente o de defesa da família tridentina ou dos valores familiares tradicionais, mas a defesa da necessidade histórico-evolutiva de manutenção circunstancial da indissolubilidade dada a etapa em que se encontrava a formação nacional. Esta é uma interpretação que sobrepõe a ordem social aos desejos subjetivos dos indivíduos, sobrepõe a vida comum à vida privada.

Beviláqua, por exemplo, foi um opositor do divórcio, pois o considerava um recuo da situação moral da monogamia para o regime evolutivamente anterior, o que, não correspondendo “às necessidades sociais”, incitaria a dissolução da “sociedade familiar”.

Outros colegas de Beviláqua abordaram temas do direito civil na *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* com argumentos similares, dos quais destacam-se Adolpho Cirne (cadetrático de Direito Civil), Methodio Maranhão (Processo civil)<sup>8</sup> e Laurindo Leão. Enquanto o projeto era debatido, e enquanto vigorou a conjuntura de acomodação epistemológica das “novas” ideias ao direito civil, essa posição aparece com frequência na revista, só perdendo força a partir da conjuntura de renovação católica na década de 1920.

Um caso que ilustra nosso argumento é o dos critérios de anulação do casamento propostos no Projeto e incorporado em parte nos artigos 218 e 219 do Código Civil. Ali previa-se que, em caso de “erro essencial quanto à pessoa do outro”, o casamento poderia ser completamente anulado. Quatro eram os “erros essenciais”: 1) O que diz respeito à identidade do outro, “sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”; 2) Desconhecimento de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado; 3) Desconhecimento de defeito físico irremediável ou doença grave e transmissível “por contágio ou por herança” que ponha em risco o cônjuge ou descendentes. 4) Ignorância do desvirginamento da mulher. Como muitos observaram à época, essa disposição equivalia, na prática, ao divórcio, especialmente o primeiro ponto, por ser extremamente abrangente e genérico, permitindo que qualquer autoridade judicial pudesse dar interpretação a favor da anulação.<sup>9</sup>

Diante das críticas, Beviláqua insistia que o seu projeto era até conservador em relação à possibilidade de dissolução do casamento, não apresentando nada de novo. Não ser tão conservador, ou ser tão liberal quanto possível, são afirmações que sugerem que a posição contrária o divórcio, pelo casamento indissolúvel não era tão moralmente arraigada e aparecia mais pela via da necessidade histórica. Nos parece que havia, mesmo, excesso de brios em defender a atualidade e modernidade do divórcio, contornando-se esse melindre com as propostas abrangentes de anulação. Beviláqua reconhecia que os direitos só existem enquanto poderes de ação, entre pessoas e dentro da sociedade. Não é um conceito absoluto, mas um exercício poder. De modo que, se a conjuntura histórica não permitia, diante das relações sociais, vislumbrar a solução para o problema da secularização do casamento (sua conceituação como contrato), caberia ao direito, à lei positiva, contribuir para criar esse *momentum*. Por essa passagem é que o Projeto inclui, também, o “desquite”, a separação conjugal sem dissolução do casamento, por mútuo

<sup>8</sup> “Casamento civil” foi o tema da prova de seleção para concurso de professor da Faculdade de Direito do Recife em 1907, mostrando a importância do tema naquela conjuntura.

<sup>9</sup> O parecer de Ruy Barbosa sobre o projeto no Senado, por exemplo, insinua que ali previa-se o divórcio sob outro nome.

consentimento. Nos parece que Beviláqua buscava o maior “avanço” possível dentro das normas e padrões do imaginário da ordem social da época.

No volume de 1917, na mesma revista é publicado um artigo do “sociólogo e jurista” argentino Enrique Martinez Paz, futuro membro do Tribunal Superior de Justiça da Argentina. O artigo consiste na tradução de uma conferência feita pelo mesmo em 1916, na cidade de Córdoba, sobre recém aprovado Código Civil brasileiro. O artigo é amplamente elogioso, não ao código em si, mas à engenhosidade de Beviláqua nas suas inovações. Sua publicação soa como um desagravo, vindo de fora, da qualidade do trabalho de um jurista da casa, principal figura viva da Escola do Recife (Silvio Romero havia morrido em 1914). Como se os elogios e interpretações desde um jurista de peso do país vizinho servissem para corroborar os 16 anos de defesa do projeto diante das polêmicas e alterações. Paz elogia o método de elaboração do código (tão criticado no processo de aprovação), como verdadeiramente científico, fiel ao legado de Teixeira de Freitas e às inspirações germânicas de Recife.

Mais que elogios, Paz corrobora a interpretação a respeito do direito civil. O Código Civil, ao contrário do Código Penal não está ali para proteger os indivíduos, mas a ordem social e a soberania do Estado. Se no Código Penal a onda criminológica empurrou o campo jurídico em direção à individualização do objeto do direito, no Código Civil esse mesmo conjunto de conhecimento privilegiou a sociedade como um todo, sua estrutura coletiva, e, se, o regime de família é a verdadeira constituição dos povos, Beviláqua fez certo em priorizar mudanças nesse aspecto, afinal o direito moderno precisaria incorporar o movimento de emancipação da mulher e dos filhos em relação ao poder político paterno justamente para manter a ordem social (lembre-se que Paz fala em 1916, mas o projeto já havia sido escrito em 1899). A questão das condições para anulação dos casamentos, tão problemática por, em muitos casos, equivaler na prática ao divórcio é elogiada como uma solução salomônica de Beviláqua. No que parece um esclarecimento retroativo, na voz de outrem, a *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* publica um artigo aonde os critérios de nulidade são defendidos enquanto solução conciliatória entre tendências antagônicas. É uma tentativa de conciliar os antagonismos seculares da passagem a modernidade sem cair nas suas expressões religiosas. Uma antecipação histórica, munida da concepção enraizada à época de que o desenvolvimento histórico-temporal é o tempo do progresso, dando ao direito seu papel de educador. Beviláqua, por óbvio, não podia prever que o divórcio só seria aprovado em 1976 e que a questão da legitimidade matrimonial e do reconhecimento paterno se manteriam como de alta tensão política mesmo no século XXI, mas, nos parece, o subtexto

dessa discussão, vinda de Recife, é que era apenas questão de tempo diante do progresso histórico inexorável das transformações sociais.

## **Relações entre o direito civil e a medicina social**

Nem todas as argumentações dentro do campo do direito, contudo, seguiram essa linha da Escola do Recife e suas zonas de influência, de apropriações heterodoxas dos evolucionismos da época. Nos campos epistemológicos concentrados nas Faculdades de Direito de São Paulo e na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro e expressos em suas respectivas revistas há posições aparentemente semelhantes, mas com diferenças significativas. Elas correspondem a uma apropriação menos crítica do par positivismo/evolucionismo, com uma visão menos processual da história e, sobretudo, mais ortodoxa quanto às fontes, demonstrado em certa fixação na produção italiana.

No balanço do “pensamento filosófico” da academia de São Paulo escrito por Reynaldo Porchat, catedrático de Direito Romano e diretor da Faculdade, em 1927 (publicado na respectiva revista em 1928) por ocasião do centenário dos cursos jurídicos, as influências da “nova direção philosophica” sobre o direito civil são sintetizadas. Na virada intelectual que “procura conhecer os fenômenos jurídicos, entrou o direito civil também à participar das vantagens que podiam ser colhidas pelos novos methodos” e foi desse “fecundo ninho de talentos que é a Itália” que se retirou as novas doutrinas que vão empurrar o direito civil de uma crítica centrada no código como expressão perfeita do direito para pensar questões concretas (Porchat, 1928, p. 358-359). No rol dos autores lidos estão Carlo Francesco Gabba (1865-1920), Pietro Cogliolo (1859-1940), Giuseppe Vadalà Papale (1854-1921), Giampietro Chironi (1855-1918), Emanuele Gianturco (1857-1907), Enrico Cimbali (1855-1887) e Giuseppe D’Aguanno (1862-?). São lidos de forma a garantir que o direito civil não permaneça indiferente e fechado ao influxo da teoria “darwínica” sobre a evolução, ou seja, da teoria evolucionista. Dentre esses, a obra mais citada é *La genesi e l’evoluzione del diritto civile secondo le risultanze delle scienze antropologiche e storico-sociali* (1890) de D’Aguanno. A obra consiste na busca pelas origens das instituições do direito civil a partir das novas ciências e é muito ancorada no determinismo biológico, valendo-se da zoologia, da biologia e, evidentemente, da noção de evolução.

Ao passo que ganha destaque na memória do centenário da faculdade paulista, a apropriação de D’Aguanno foi alvo das críticas do catedrático de direito civil de Recife, Adolpho Cirne. Contrariando a constante adesão ao pensamento do jurista italiano, Cirne critica, na *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, a incorporação ortodoxa dos

determinismos, como exemplificado na obra daquele autor. Para o professor de Recife, essa adesão é sintomática do uso “fetichizado” das novas ciências e da “nova escola” penal.

É justamente sob a apropriação da tradição italiana que o professor de medicina legal da Faculdade de Direito de São Paulo, Antônio Amâncio, propôs o exame médico prévio dos nubentes, como forma de inibir os “defeitos” processuais das aberturas para anulação. Há uma confiança no saber-perito da medicina,<sup>10</sup> como ciência auxiliar, para resolver, sem precisar retirar do Código, as questões relativas às dúvidas sobre patologias transmissíveis por herança e sobre a confirmação do desvirginamento. Como um impedir que um homem mal-intencionado devolva a esposa após a desvirginar? Obrigando toda nubente ao (vexatório) exame médico, porque a ciência estaria acima do substrato moral do casamento e pode atuar na sua secularização. O, já citado, artigo foi publicado na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, segundo o autor, a pedido dos alunos e como forma de intervir, desde o ponto de vista da medicina legal, no debate decisivo do casamento civil. O texto circulou a ponto chamar a atenção de Afrânio Peixoto, que o responde com uma crítica pública defendendo as disposições do Código, argumentando que o desvirginamento produz efeitos de “alcance moral e fisiológico” e por isso deve-se manter critério de anulação.

Durante a Primeira República, o processo de urbanização e alargamento do universo citadino, com sua mobilidade sociocultural, foi tratado como um inimigo dos vínculos familiares tradicionais. A medicina social reagiu, naquele *fin-de-siècle*, com uma política higiênica que impunha à instituição familiar uma educação física, moral, intelectual e sexual que extravasava os limites da saúde individual, no que Jurandir Costa (1979) chama de pedagogia médica, ilustrada, aqui, na posição de Carvalho. Ao alterar o perfil sanitário da família, a higiene contribuiu para modificar sua feição social, transformando a instituição conjugal no que hoje aparece como arquétipo da família burguesa. Nunca é demais lembrar que o cuidado higiênico com essa instituição jogou o preconceito racial para o centro constitutivo da moral familiar burguesa. É nesse sentido que se seculariza, medicamente, as ideologias sobre família e casamento, no Brasil.

No casamento concebido idealmente pela ordem médica do higienismo se conjugaram a defesa da raça e do Estado, através de uma política reprodutiva que agregava a instituição matrimonial e a educação infantil. O casamento era um meio de “tornar mais bela a espécie” (Costa, 1979, p. 220). O argumento de Carvalho, assim, corresponde ao assalto ideológico de uma ordem médico-legal que disputava a hegemonia

---

<sup>10</sup> Em oposição à confiança no poder do Direito de, como ciência social, incorporar as demandas históricas e agir como reformador e educador social.

intelectual ao tentar determinar a natureza do casal e da condição social do homem e da mulher em uma reviravolta de valores onde

No casamento antigo, o patrimônio familiar determinava, muitas vezes, a existência ou não do futuro casal. A herança era um tópico fundamental. A riqueza, uma condição necessária, quando não suficiente, para que as alianças se estabelecessem. [Ao passo que], no casamento higiênico, a hereditariedade como que substituiu a herança. O dinheiro e o *status* social herdados só mereciam reverência quando aliados a uma boa saúde física e a uma boa constituição moral. (Costa, 1979, p. 222)

O controle da forma familiar era visto, nesse espectro intelectual brasileiro, sobretudo como via para o controle reprodutivo, para manobrar as miscigenações com vistas a embranquecer (ou não “escurecer”) o corpo social. Nesta visão medicalizada das relações civis, o casamento converte-se em uma estratégia profilática, destinada a prevenir rupturas com a ordem social vigente. É precisamente neste cruzamento entre direito civil e medicina de adentram as teorias eugenistas no Brasil. A forte referência a escola italiana, trazida por Porchat, mas presente nas notas de rodapé dos artigos daquela revista, ecoa um ambiente intelectual ainda muito influenciado pelas proposições da criminologia lombrosiana e seu determinismo biológico.

O direito civil, assim, se presta a esse tipo de ordenamento, baseando-se não mais na matriz romana do direito português como fundamento argumentativa, mas sim na própria ciência. Não à toa, o higienismo (como técnica de controle social) e a eugenia decolam nessa conjuntura e os peritos médicos assumem um papel protagonista no auxílio ao direito. São discussões diretamente orientadas ao direito penal, mas exercendo influência indireta também nas discussões a respeito do direito de família, em um deslizamento do uso do saber médico no direito penal para o civil. Nessa incorporação mais ortodoxa do evolucionismo e do cientificismo, cabia,

dentro dos limites do assunto, repetir que, por mais que opinem em contrário, a *intervenção obrigatória do médico em matéria de casamento é uma necessidade reclamada todos os dias pelos factos que escandalizam a sociedade* e como medida de hygiene: só assim se evitariam tantos infortúnios e se contribuiria para o seu *saneamento*, que é em summa o que a sciencia pede para o bem de todos (Carvalho, 1904, p. 71, grifo nosso).

Nesse sentido, como aparecem nas revistas, a indissolubilidade do casamento é crucial para a “conservação nacional”, em um projeto que envolvia controlar o desejo e conservar a nação. Segundo Paula Ramos Jr, na *Revista da Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro*, a “raça” conservaria sua característica psicológica na constância do casamento. Por essa via o direito também empurraria os costumes para o caminho da mudança. Mas os

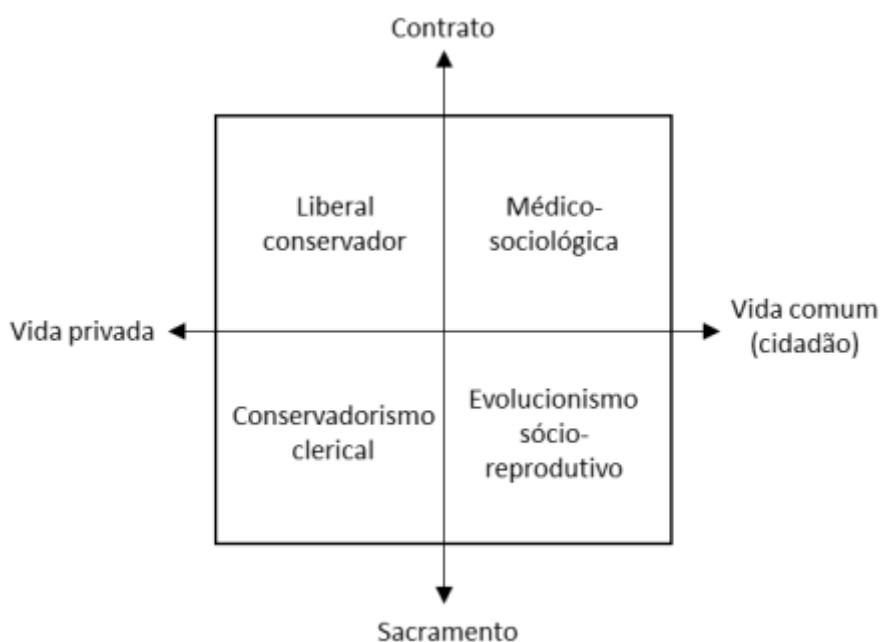
padrões de progresso e modernidade estão muito atrelados ao determinismo, de modo que apenas reproduzem preconceitos sem uma noção geral de processo histórico.

O parecer da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro sobre o Projeto de Código Civil (publicado em sua revista acadêmica), por exemplo, é contra a ampliação da capacidade civil da mulher, pela falta de “nível de instrução” desta. Lhes estender os direitos civis seria lhes dar “asas de Ícaro”. A preocupação era manter uma instituição social “moderna” o suficiente para aceitar os novos conhecimentos, mas fechada o bastante para não se afetar com “problemas” da modernidade, como o enfraquecimento do poder masculino, a miscigenação e abrir espaço para ascensão social e extensão ampla da cidadania a todos os membros da nação. Na opinião de Paula Ramos Jr – em uma confluência do evolucionismo de Spencer, do determinismo racista de Le Bon e dos civilistas italianos – codificar nosso direito civil é o reflexo do direito privativo da raça latina, aceito e adaptado. O Código Civil deveria traduzir a alma brasileira nos seus traços antropológicos e psíquicos (e não, como queria Beviláqua, ser um caminho no processo histórico, aberta a mudanças).

## Conclusão

Diante dessas interpretações das Faculdades de Direito da Primeira República a respeito do casamento, gostaríamos de trazer alguma observações teórico-metodológicas. Primeiramente, as distintas apropriações das ideias científicas e evolucionistas pelo direito civil brasileiro apresentadas acima estão dentro de uma mesma posição intelectual que estamos chamando aqui de evolucionismo sócio-reprodutivo, de acordo com o quadro semiótico abaixo. Dentro dessa mesma posição, porém, ocorrem graduações de acordo com o tipo e intensidade de apropriação feita.

Figura 1: Quadro semiótico de posições intelectuais relativas aos direitos civis.



Fonte: autoria própria

No quadro acima, os eixos direcionais foram elaborados diante do entendimento de que o processo de secularização institucional ocorrido na passagem à modernidade no Brasil engendra uma supressão da questão religiosa em antagonismos seculares. No eixo horizontal, portanto, está o dualismo do sujeito diante do Estado de direito moderno conforme elaborado por Marx (2010): de um lado elementos gerais associados à vida privada (como a individualidade, a visão oligárquica da política e a preponderância de fatores sectários e privados sobre a vida social), de outro a vida comum, do sujeito genérico, da experiência comunal da sociedade e do instituto da cidadania com a constituição de um indivíduo abstrato de direitos (o cidadão). Esse eixo corresponde aos antagonismos seculares da passagem à modernidade que modulam o processo de secularização. No eixo vertical colocamos as “expressões religiosas” preponderantes desses antagonismos, no caso específico do Brasil: o estatuto geral da noção de casamento (contrato x sacramento) como problema chave de toda a formulação do direito de família e da incorporação das massas dos excluídos à cidadania e à autonomia política (Neder; Cerqueira Filho, 2007).

O deslocamento nessas quatro direções conduz a posições intelectuais não-estáticas, visto que variam de intensidade e complexidade conforme se aproximam e afastam do centro. No espaço superior esquerdo o liberalismo conservador informado pelas ideias das revoluções burguesas, com tons de anticlericalismo, que coloca o indivíduo no

centro do processo de secularização e, portanto, pensa as relações civis como moduladas por contratos e termos sempre retratáveis quando mutuamente consentido. No canto superior direito, a perspectiva médico-sociológica, que também contém elementos de anticlericalismo positivista, cujas características são: a grande adesão ideológica ao cientificismo pelo discurso médico e/ou sociológico final do século XIX e a narrativa da ciência como antagonista à mística e à metafísica cristã, encaminhando preocupações com os problemas sociais concretos dos sujeitos coletivos.

Abaixo da linha horizontal, aparecem as posições antagônicas quanto aos projetos de modernidade em que há um consenso (muitas vezes produzido por coerção involuntária e certa vergonha) em torno da visão sacramental e indissolúvel do casamento. Elas se diferenciam quanto ao eixo vertical. O lado esquerdo chamamos de catolicismo conservador ou conservadorismo clerical. Ele se caracteriza pela adesão à terceira escolástica com a modernização gradual das bases epistemológicas, incorporando autores antes rejeitados pelo campo católico, mas com manutenção de uma visão tradicional de família. A ideologia da família como célula da sociedade é seu principal eco, reproduzindo padrões de vida privada da família tradicional como a verdadeira e única organização familiar a ser incorporada na noção abstrata de cidadania.

No canto inferior direito está, finalmente, a posição dos evolucionismos sociológico-reprodutivos, que comporta toda a gama de apropriações das diversas versões do cientificismo naturalista e evolucionista pelo direito, da Escola do Recife ao pragmatismo de setores da academia paulista. A preocupação central é o desenvolvimento social da nação, independente de costumes tradicionais e práticas privadas. O casamento e a família são analisados desde a via antropológica ou sociológica e o sacramento muitas vezes é um estágio no processo histórico, com a mudança (quase) sempre relegada ao horizonte. Além disso, ecoa-se a preocupação constante com criar condições para a reprodução dos indivíduos (e da sociedade) segundo as fantasias de perfeição e os imaginários de nação que circulavam.

Em segundo lugar, se levarmos em consideração o cenário de circulação transnacional de conhecimento dos saberes associados às “novas” ciências, em especial aqueles ligados ao discurso médico-legal, vemos que, dentro do mesmo campo jurídico brasileiro, esses saberes são selecionados e apropriados de forma diferente dentro de redes de sociabilidade intelectual distintas. Essas redes, por sua vez, se apropriam dos saberes médico-legais a partir das tradições de suas culturas jurídicas, entrecruzadas com permanências de longa duração da cultura religiosa. São apropriações sintomáticas, portanto, das disputas político-ideológicas do Brasil do começo do século XX. Ao mesmo

tempo, ecoam um ambiente de transformação epistemológica dentro do campo das humanidades e de sua utilização como subsídio às políticas públicas.

Está presente aí, em especial nas posições à direita do quadro semiótico, o processo de construção e empoderamento de saberes-perito característicos da transição à modernidade em sociedades capitalistas. O relato que abre este trabalho reflete tal processo: propõe-se a substituição da decisão legal pela ação médica, que atuaria como profilática dos problemas civis e privados causados pelo matrimônio. Com efeito, ao longo do século XX, o direito passou a incorporar, cada vez mais, tais saberes como demonstração de integração ao mundo das ciências e seus padrões de verdade. O próprio direito brasileiro, pós-Reforma Francisco Campos, passou a entender-se mais como uma questão técnica do que como ciência social. Ao mesmo tempo, esse caso antecipa a forma como a integração com os saberes-perito opera como subterfúgio para a desobrigação do campo do direito de incorporar, a nível teórico-prático, reflexões a respeito das mudanças sociais constantes da sociedade e sua manifestação nas práticas jurídicas.

A interseção entre os saberes médico-legais, o direito civil e os processos de secularização no Brasil da Primeira República refletiu, portanto, as dinâmicas complexas de apropriação intelectual pelo campo jurídico brasileiro e suas distintas redes de sociabilidade. As diferentes formas de apropriação dos saberes médicos para pensar a questão do casamento revelaram tensões entre tradições religiosas e projetos de modernidade, expondo disputas político-ideológicas e epistemológicas próprias do período. Esses saberes, frequentemente revestidos de um discurso de neutralidade científica, serviram como instrumentos para legitimar tais projetos e políticas públicas que, no limite, reforçaram hierarquias raciais, de classe e de gênero, ao passo em que estruturaram novas formas de controle social na república. A transição para a modernidade, marcada pela ascensão do Estado republicano e pelo declínio da influência oficial da religião na esfera pública, ou seja, pelo processo de secularização institucional, não significou o abandono de tradições religiosas, mas sim a sua ressignificação dentro de um arranjo intelectual e jurídico em transformação.

A apropriação heterodoxa de ideias científicas e evolucionistas, como no caso de Beviláqua, e a influência de teorias médico-legais, como as de Antônio Amâncio, evidenciam como o direito civil se tornou um campo de disputa entre projetos de modernidade. A secularização do casamento viu-se tensionada entre a visão sacramental e a concepção contratual, refletindo os desafios de conciliar um arranjo institucional moderno e com os ideais de tradição da sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, a medicalização das relações familiares e a emergência da eugenia e do higienismo revelam

como a ciência foi mobilizada para justificar espaços de não cidadania, sob o pretexto de construir uma nação “saudável” e “civilizada”. Assim, as disputas em torno do direito civil da Primeira República não apenas refletiram as contradições de um país em transição, mas também revelam como ele pôde se constituir em mecanismo de controle e disciplinamento, moldando as relações familiares e sociais de acordo com os ideais das classes dominantes e de setores do campo intelectual. Nesse contexto, o direito civil desempenhou um papel central ao atuar como um instrumento de educação e disciplinamento da nação, buscando modernizar as relações familiares e sociais enquanto preservava permanências de longa duração que perpetuavam desigualdades estruturais. Esse processo deixou marcas profundas e ambíguas, cujos efeitos ainda ecoam na sociedade brasileira contemporânea.

**Como citar este artigo:**

**ABNT**

CERQUEIRA, Gabriel Souza. Casamento e profilaxia: a família sob o olhar dos evolucionismos na Primeira República. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, Niterói, v. 17, n. 2, p. 237-258, maio-ago. 2025. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202517203>

**APA**

Cerqueira, G. S. (2025). Casamento e profilaxia: a família sob o olhar dos evolucionismos na Primeira República. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, 17(2), 237-258. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202517203>

**Copyright:**

Copyright © 2025 Cerqueira, G. S. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2025 Cerqueira, G. S. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

**Editora responsável pelo processo de avaliação:**

Gizlene Neder

## Referências

BEVILÁQUA, Clóvis. O problema da codificação do direito civil brasileiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 6, n. 1, p. 3-18, 1896. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/238267>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato (org.). *Pierre Bourdieu: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983. p. 46-81.

CARVALHO, Antônio Amâncio Pereira de. Negação da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 12, p. 63-73, 1904. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v12i0p63-73>

CHARTIER, Roger. Textos, impressões, leituras. In: HUNT, L. (org.). *A nova história cultural*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

DANTAS, San Tiago. *Figuras do Direito*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da medicina social. In: MACHADO, Roberto (org.). *Microfísica do poder*. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 79–98.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: \_\_\_\_\_. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 143-179.

GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

MARRAMAO, Giacomo. *Céu e terra: genealogia da secularização*. São Paulo: UNESP, 1997.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Ideias jurídicas e autoridade na família*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 30, n. 88, p. 05-27, 2 jun. 2015. <https://doi.org/10.17666/308805-27/2015>